



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.033 - MG
(2013/0005846-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO PINTO DE MATTOS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : WILHER DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO ALVES LEÃO - MG030608
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : KELLEN ELISA SILVA CAMPOS - MG070573

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA
DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.
CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário em razão da incidência da Súmula 281/STF é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

3. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo interno não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.033 - MG (2013/0005846-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO PINTO DE MATTOS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INDICIADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : WILHER DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO ALVES LEÃO - MG030608
INTERES. : MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : KELLEN ELISA SILVA CAMPOS - MG070573

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela PAULO AUGUSTO PINTO DE MATTOS contra decisão monocrática de minha relatoria, que apreciou os embargos de declaração em recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin (fls. 1.165/1.170, e-STJ).

Os embargos de declaração foram acolhidos para inadmitir o recurso extraordinário, tendo em vista a Súmula 281/STF, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.229, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NÃO ADMITIR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

Aduz o agravante, em síntese, que (fls. 1.243/1.244, e-STJ):

"o embargante não apresenta qualquer dos pressupostos dos embargos declaratórios, limitando-se à genérica assertiva de erro material e de omissão, mostrando-se inadequada trilha processual, AgRg AREsp 656.767/RS, Min. Humberto Martins:

(...)

O sobrestamento pela decisão objeto deste agravo interno – em face do Tema 576 da sistemática da repercussão geral – atual relatoria do ilustre Min. Alexandre de Moraes, imprimível de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não contem omissão, obscuridade ou contradição.

6. Pede-se, portanto, juízo de retratação, invocando-se o princípio hermenêutico, ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo – se não era cabível o recurso extraordinário, tampouco os embargos declaratórios – embora em matéria diversa, AgRg REsp 1.231.689/RS, Min. Humberto Martins:

(...)

Ouvido o agravado, espera-se juízo de retratação e renovada a decisão embargada com sobrestamento do recurso extraordinário, ou seja encaminhado este agravo interno ao juízo colegiado, do qual se espera conhecimento e provimento para sobrestar o recurso extraordinário".

Pugna pelo regular processamento do recurso extraordinário.

Impugnação foi apresentada às fls. 1.247/1.250, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.033 - MG (2013/0005846-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário em razão da incidência da Súmula 281/STF é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

3. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo interno não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O recurso não enseja conhecimento, porquanto incabível.

Consoante se infere da decisão impugnada, o recurso extraordinário do agravante, em razão de sua inadmissível interposição contra decisão monocrática, não foi admitido nos termos do **art. 1.030, inciso V, do CPC**.

Com efeito, a decisão que não admite o recurso extraordinário com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 1.030, inciso V, do CPC é impugnável tão somente por meio de agravo em recurso extraordinário, ex vi do § 1º do art. 1.030:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

*§ 1º Da decisão de **inadmissibilidade** proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021".

Assim, a interposição de agravo interno (regimental) contra decisão que inadmite recurso extraordinário deve ser considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado: o agravo em recurso extraordinário, repita-se.

Nesse sentido:

"I - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)" (AgRg no RE no AgRg nos os EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 115.863/MG, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 9/4/2013.);

"1. Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, desafia agravo nos próprios autos (ARE) a decisão que não admite o recurso extraordinário, e não agravo regimental, salvo na hipótese em que o Tribunal a quo aplica a sistemática da repercussão geral, a teor dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)" (AgRg no RE no AgRg no AREsp 499.299/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015.).

Outrossim, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível e que, a teor da pacífica jurisprudência do STF, recurso incabível não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente **incabível**, intempestivo ou inexistente, **não suspende nem interrompe** o prazo para a interposição de recurso adequado.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016.);

"1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes" (ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, processo eletrônico DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.);

"7. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012" (ARE 819.651 ED, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, processo eletrônico DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.).

Desse modo, considerando que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário foi considerada publicada **em 11/5/2017**, quinta-feira, e que recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado do referido *decisum* **em 2/6/2017**, depois de vencido o prazo recursal máximo de 15 (quinze) dias previsto para a interposição do apontado agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC), único recurso eventualmente cabível na espécie.

A título de reforço:

"1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes" (ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, processo eletrônico DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.);

"7. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012" (ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, processo eletrônico DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário e determino que seja certificado o trânsito em julgado na data acima indicada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0005846-2 **AgInt nos EDcl no RE no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 282.033 / MG

Números Origem: 10079020214189003 10079020214189004 10079020214189005 10079020214189006
79020214189

PAUTA: 04/10/2017

JULGADO: 04/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt nos EDcl no RE

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: PAULO AUGUSTO PINTO DE MATTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581
INTERES.	: WILHER DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANILO ALVES LEÃO - MG030608
INTERES.	: MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	: KELLEN ELISA SILVA CAMPOS - MG070573

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO AUGUSTO PINTO DE MATTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INDICIADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: WILHER DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANILO ALVES LEÃO - MG030608
INTERES.	: MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	: KELLEN ELISA SILVA CAMPOS - MG070573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.